



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177130 - SP(2024/0394075-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GBM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E CALCADOS
LTDA
ADVOGADOS : RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
KATHLEEN KHRISLLY OLIVEIRA SOUZA - SP420407
RECORRIDO : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão que reconhece o dever de prestar contas assume natureza de decisão parcial de mérito e produz sucumbência, impondo a condenação em honorários na primeira fase, em ação de exigir contas.
2. Inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, pois o recurso especial foi provido nesta Corte (Tema 1.059/STJ).
3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da discussão em recurso especial (Súmula 211/STJ).
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177130 - SP (2024/0394075-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GBM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
KATHLEEN KHRISLLY OLIVEIRA SOUZA - SP420407
RECORRIDO : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão que reconhece o dever de prestar contas assume natureza de decisão parcial de mérito e produz sucumbência, impondo a condenação em honorários na primeira fase, em ação de exigir contas.
2. Inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, pois o recurso especial foi provido nesta Corte (Tema 1.059/STJ).
3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da discussão em recurso especial (Súmula 211/STJ).
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GBM COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA. (GBM) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação de Imóvel – Ação de exigir contas – Primeira Fase – Insurgência contra decisão que julgou procedente o pedido para condenar a agravante a prestar contas no prazo de 15 dias e arcar com as verbas sucumbenciais – ADMISSIBILIDADE – Recurso conhecido – Art. 1.015, II, CPC – Questão que se amolda à hipótese de cabimento da espécie recursal – Preliminar de falta de interesse de agir – Rejeitada – Ausência de prévia tentativa de autocomposição que não descaracteriza, por si só, o interesse processual – Agravante que, ademais, não apresentou as contas mesmo após a propositura da demanda – MÉRITO – Prestação de contas – Requisitos preenchidos – Art. 550, caput e § 1º, CPC – Administração do espaço comercial exercida pela agravante que, em tese defensiva, apenas faz referência aos termos contratuais sem esclarecer os valores exigidos – Dever de prestar contas configurado – Verbas sucumbenciais – Descabidas – Pronunciamento judicial cuja natureza de decisão interlocutória não enseja a incidência, conforme entendimento perfilhado por esta C. Câmara – Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 115)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, GBM apontou **(1)** negativa de vigência ao art. 85 do CPC, sustentando a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência na primeira fase da ação de exigir contas, por se tratar de decisão interlocutória de mérito que entrega parte do provimento jurisdicional; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Paraná e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.746.337/RS), todos reconhecendo o cabimento de honorários na primeira fase, inclusive com majoração recursal, além de postular, no ponto, a aplicação do art. 85, § 11, do CPC para majoração em grau recursal (e-STJ, fls. 125-158).

Houve apresentação de contrarrazões por SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. (SENDAS), defendendo a inadmissibilidade e improcedência do recurso, com invocação da Súmula 7/STJ e a tese de que a fixação de honorários está vinculada à sentença, não sendo possível em decisão interlocutória da primeira fase (e-STJ, fls. 366-373).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

(1) Negativa de vigência ao art. 85 do CPC na primeira fase da ação de exigir contas

O acórdão recorrido afastou a condenação, afirmando tratar-se de decisão meramente interlocutória, sem esgotamento da prestação jurisdicional ou definição de vencedor e vencido.

A orientação desta Corte, porém, firmou-se em sentido contrário.

Com efeito, a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas resolve controvérsia de mérito quanto ao dever de prestar contas, possui a natureza jurídica decisão parcial de mérito (art. 203, § 1º, do CPC). Produz, portanto, sucumbência, ainda que parcial, atraindo a incidência do art. 85 do CPC e a fixação de honorários.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. [...]

3. Com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. Precedentes.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.916.967/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 – sem destaque no original.)

(2) Dissídio jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, ante a solução conferida pela alínea a, sobre a fixação de honorários na primeira fase, em ação de exigir contas.

Quanto à majoração recursal prevista no art. 85, §11, do CPC, ela não é aplicável na espécie. Nos termos da tese firmada por esta Corte no Tema 1.059/STJ, a majoração da verba honorária pressupõe que não se conheça do recurso interposto pela

parte vencida ou não o proveja, situação em se se impõe o acréscimo da verba em favor do vencedor. No caso, o recurso especial da parte recorrente está sendo provido, razão pela qual não se configura a hipótese típica de majoração prevista no § 11.

Veja-se:

[...] a regra legal do art. 85, § 11, do CPC existe para penalizar o recorrente que se vale de impugnação infrutuosa, que amplia sem razão jurídica o tempo de duração do processo [...]. (REsp 1.865.553/PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues).

Ademais, esta Corte apenas está restabelecendo a sentença, situação que não configura hipótese de majoração recursal, à luz dos precedentes que vedam acréscimo de honorários quando o Tribunal Superior apenas restaura decisão anteriormente proferida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA/SP. IMPUGNAÇÃO DO MUNICÍPIO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

III. Quanto aos honorários recursais, assiste razão à parte agravante. A majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, se mostra devida nas hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso especial, desde que haja condenação na instância ordinária, e excepcionadas as hipóteses legais. In casu, ao reformar o acórdão recorrido - com o restabelecimento do decisum do Juízo de 1º Grau -, em decorrência do provimento do Recurso Especial da parte ora agravada, incabível a majoração da verba honorária.

IV. Agravo interno parcialmente provido, para excluir a majoração de honorários advocatícios recursais.

(AgInt no AREsp n. 1.969.438/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, REPDJe de 18/05/2023, DJe de 11/4/2023 – sem destaque no original)

No que toca à alegada necessidade de revisão do critério adotado pelo juízo de origem para a fixação da verba honorária, o pleito não comporta exame. Não houve,

no acórdão recorrido, qualquer análise sobre a base de cálculo ou critério utilizado na sentença, inexistindo, portanto, indispensável prequestionamento específico (art. 1.025 do CPC).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ausente debate prévio do Tribunal estadual, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça analisar a discussão, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 283/STF. CESSÃO DE CRÉDITO. INVALIDADE. REVISÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DISSÍDIO PREJUDICADO.

[...]

9. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

10. [...]

11. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea " c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

12. Agravo de ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS não conhecido e agravo de BCR FIDC MULTISSETORIAL conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.342.448/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para restabelecer a decisão de primeira instância no ponto em que condenou SENDAS ao pagamento de honorários advocatícios.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.177.130 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0394075-0

Número de Origem:

10913290420228260100 10914641620228260100 20240000564116 22898825220238260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GBM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E CALCADOS LTDA

ADVOGADOS : RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

KATHLEEN KHRISLLY OLIVEIRA SOUZA - SP420407

RECORRIDO : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026